



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

“A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral(...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (STF. ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, *b* e *d*, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de MEDIDAS CAUTELARES**, em face de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

AMATA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 07.909.776/0001-78, com sede localizada na Rua Funchal, 263, 17º andar, salas 172, 173 e 174, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04551-060, telefone: (11) 3254-4500/4554, 3054-3557 E CNPJ (filial) 07.909.776/0003-30, com endereço na Estrada da Balsa, Lote 1 -A, Gleba Cajueiro, PF Alto Madeira, Distrito Industrial, Itapuã do Oeste/RO E CNPJ (filial) n. 07.909.776/0005-00, localizada na Rodovia BR 364, km 573,5, em Itapuã do Oeste/RO;

E seus sócios-administradores, as pessoas físicas a seguir, responsáveis pelos atos da companhia ao tempo do cometimento das fraudes objeto desta ação:

ALEXSANDRO MARTINS HOLANDA, brasileiro, casado, economista, portador do RG n. 22.965.777-1 SSP/SP e do CPF n. 198.642.478-24, com endereço na Rua Joel Jorge de Melo, n. 600, ap. 231, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04128-081, telefone: (11) 6466-4400, Diretor Financeiro da AMATA S/A;

ETELVINA APARECIDA ALMEIDA CARMONA, CPF n. 114.644.308-02, com endereços na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, n. 1834, São Paulo/SP, CEP: 01442-001, telefone: (11) 3064-1266 OU na Av. Rosa Belmiro Ramos, n. 00250, bairro Ortizes, Valinhos/SP, CEP: 13275-400 OU na Rua Barão de Santa Eulália, n. 231, ap. 121, Real Parque, São Paulo/SP OU na Rua Salvador Cardoso, n. 48, ap. 101, Chácara Itaim, São Paulo/SP;

ROBERTO SILVA WAACK, CPF n. 029.327-158-52, com endereços na Alameda Macuco, n. 252, bairro Aldeia da Serra, Mansão dos Pássaros, Barueri/SP, CEP: 06428-140, telefone: (11) 4192-3864 OU na Av. Getúlio Vargas, n. 671, 4º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30112-021;

DARIO FERREIRA GUARITA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 22.289.016-2 SS/SP, CPF n. 270.180.688-78, com endereço na Rua Polônia, n. 227, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 01447-000, Diretor da AMATA S/A; e

GILMAR BERTOLOTI, CPF n. 029.403.008-52, com endereço na Rua do Retiro, n. 1617, ap. 32, Bl. 1, Jardim Paris, Jundiaí/SP, CEP: 13209-201, telefone: (11) 3054-3557.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPAZ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

1 – INTRODUÇÃO

Amazon Tipping Point é o título do editorial da revista *Science Advances* de fevereiro, assinado por *Thomas E. Lovejoy e Carlos Nobre*¹. O tema desse editorial, que em português poderia ser traduzido para “**Amazônia por um fio**”, é um novo alerta sobre a situação limite a que 50 anos de intenso desmatamento reduziram a floresta amazônica, e seu risco de “savanização”.

Eis sua mensagem essencial: *“Sinergias negativas entre o desmatamento, as mudanças climáticas e o uso generalizado de incêndios indicam um ponto de inflexão no sistema amazônico em direção a ecossistemas não florestais, nas regiões leste, sul e central da Amazônia, tão logo atingidos 20% a 25% de desmatamento. A gravidade das secas de 2005, 2010 e 2015-2016 poderia representar as primeiras manifestações desse ponto de inflexão ecológico. Esses eventos, juntamente com as graves inundações de 2009, 2012 (e 2014 no Sudoeste da Amazônia), sugerem que todo o sistema está oscilando”*.

Algo como 780 mil km² da floresta amazônica já foram totalmente suprimidos, ou seja, cerca de 20% de sua área brasileira. **Estamos, portanto, no limiar de uma ruptura irreversível do equilíbrio do bioma amazônico** e o desmatamento e os incêndios criminosos permanecem em aceleração.

Thomas Lovejoy e Carlos Nobre destacam duas consequências desse processo: (a) impactos na agricultura ao sul da Amazônia; (b) diminuição da contribuição da umidade proveniente da Amazônia para o sul do país e do continente, mas também para os reservatórios do Sudeste do Brasil.

Para evitar o desmatamento descontrolado da Amazônia, que vem aumentando desde 2012, quando passou de 4.571km² (o menor índice desde 2004) para 7.893km² em 2016, a atividade de exploração florestal deve se desenvolver sob o regime do Manejo Florestal Sustentável, que conforme o Serviço Florestal Brasileiro é “*a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou*

1 <http://advances.sciencemag.org/content/4/2/eaat2340>, consultado em 07/03/2018. Ver também <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia>, consultado em 07/03/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais”².

Esta exploração das florestas por particulares, regulada pelo Poder Público, se dá através de desmatamentos autorizados ou de Planos de Manejo Florestal Sustentáveis – PMFS, e após retirada a matéria-prima da origem a mesma é armazenada e/ou transportada mediante uma guia eletrônica chamada Documento de Origem Florestal – DOF, implantando no Brasil desde 2016 (contendo a especificação do material, sua volumetria e dados sobre a origem e destino), em substituição à ATPF – Autorização para Transporte de Produto Florestal, que era uma guia física. A adoção do sistema informatizado visava evitar e diminuir as fraudes no processo de exploração de produtos e subprodutos florestais.

No entanto, mesmo o SisDOF não está imune a fraudes, o que compromete a rastreabilidade sobre a origem da madeira, se proveniente de manejo sustentável ou desmatamento autorizado, ou se de desmatamento ilegal o qual atinge, inclusive, áreas protegidas, como unidades de conservação e terras indígenas, que são terras públicas de todos os brasileiros.

No caso concreto, os fatos que serão descritos nesta ação foram desvendados no âmbito da **maior apreensão de madeira ilegal já realizada na Amazônia Brasileira**, na qual foram verificadas diversas formas de fraudes ao sistema DOF, desde a origem, o volume e também em relação às espécies de madeiras declaradas que eram divergentes das que realmente estavam sendo transportadas pelas empresas ré.

Neste contexto, **a presente Ação Civil Pública tem por objetivo atacar o problema do desmatamento ilegal na região Amazônica** e obter o pagamento de **indenizações por danos materiais e morais coletivos**, decorrentes de fraudes perpetradas ao sistema de controle da atividade florestal (SisDOF), pela empresa ré, podendo haver, subsidiariamente, a **execução de medidas compensatórias**.

Além disso, se pretende a obtenção de **medidas cautelares de cunho patrimonial para garantia de eventuais futuras execuções e de alienação antecipada da madeira apreendida**.

2 <http://www.florestal.gov.br/pngf/manejo-florestal/apresentacao>, consultado em 08/03/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Visando contribuir para uma mais fácil compreensão e localização das várias questões jurídicas que serão tratadas na presente Petição Inicial, segue breve resumo (índice) da mesma:

1. INTRODUÇÃO	02
2. DOS FATOS.....	06
3. DO DIREITO	09
3.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	
3.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	
3.3.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	
3.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE PRINCIPAL E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
3.5. DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	
3.6. DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE.....	
3.7. DO DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) COLETIVO.....	
3.8. DA INDENIZAÇÃO PEDAGÓGICA.....	
3.9. DA VALORAÇÃO DOS DANOS.....	
3.10. DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	
3.11. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA RÉ E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

3.12. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DAS MADEIRAS APREENDIDAS
.....

3.13. DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA E DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS.....

3.14. DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS: *LACEY ACT*

4. DO PEDIDO.....

5. ANEXOS

2 - DOS FATOS

No dia 14 de dezembro de 2017, realizou-se a **OPERAÇÃO ARQUIMEDES** deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com IBAMA e Receita Federal do Brasil, que apreendeu, naquele dia, no Porto Chibatão e no Superterminais, em Manaus/AM, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) contêineres com carga de madeira ilegal (sem Documento de Origem Florestal ou outras irregularidades), que seriam destinadas à exportação para outras Unidades da Federação e para outros Países (comércio exterior), de 63 (sessenta e três) empresas.

Nos dias posteriores, outros contêineres se somaram aos inicialmente apreendidos, sendo no total 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) que foram periciados.

O volume de madeira apreendido (cerca de 10 mil m³), se disposto linearmente, cobriria a distância de 1,5 mil km, equivalente ao percurso entre Brasília e Belém, aproximadamente.

A Operação Arquimedes foi iniciada a partir de alerta emitido pela Receita Federal/IBAMA ao verificar aumento incomum do trânsito de madeira pelo porto de Chibatão (AM) e que, após questionamentos à administração do Porto, foi informado que a única fiscalização que estava sendo realizada nos contêineres que ali transitavam restringia-se à análise de notas fiscais, embora houvesse ciência de que carregamentos de madeira devem estar sempre acompanhados do Documento de Origem Florestal, a ser mantido e averiguado por todos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

aqueles que transportam, guardam ou servem como depositários de cargas de madeira, viabilizando que esses estejam sujeitos à fiscalização pela autoridade ambiental competente³

Em fiscalização no local, o Ibama analisou Guias do Documento de Origem Florestal (DOF) e constatou que parte delas eram emitidas e canceladas, visando encobrir ilicitamente que a carga fosse transportada sem que houvesse desconto dos créditos de madeira no sistema de controle, e em alguns casos também foram verificadas diferenças entre a volumetria informada nos papéis e o conteúdo dos contêineres, além de inconsistências relacionadas às espécies transportadas.

A **Informação n. 4/2018/COFIC/CGFIS/DIPRO-IBAMA (ANEXO 1)**, referente à análise de verificação de regularidade dos DOF's emitidos pelas empresas cujas cargas de madeira nativa serrada, alocadas nos contêineres apreendidos, estavam destinadas à exportação para países da Europa e Estados Unidos, retidas no Porto Super Terminais em Manaus/AM, para serem submetidas à ação fiscalizatória no âmbito da Operação Arquimedes, dá conta de que: *“(...) a partir do destino final para o Porto em Manaus/AM, os DOF's não foram reativados pelos exportadores depois que chegaram no terminal de retaguarda”*.

Assim, como relatado acima, tem sido constatado um *modus operandi* de cancelamento do Documento de Origem Florestal após o início do trânsito da madeira, o que busca conferir aparente legalidade ao transporte no princípio do trajeto, mas culminando no transporte de madeira ilícita posteriormente, inclusive com a manutenção indevida de créditos virtuais no SisDOF para as empresas madeireiras envolvidas.

Ainda segundo a **Informação n. 4/2018**, a prática verificada pelo IBAMA viola o art. 61-A da Instrução Normativa n. 09/2016, que altera a IN 21/2014⁴, razão pela qual o órgão

3 <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/dezembro/alfandega-em-manaus-encontra-volume-recorde-de-madeira-ilegal>

4 **Art. 61-A** Em complemento § 6º ao art. 60, quando houver previsão de utilização de armazém de retaguarda no qual a carga permanecerá por período superior à validade do DOF de Exportação, o exportador deverá informar nome e endereço do armazém no ato da emissão do referido documento de transporte e seguir os procedimentos dispostos nos parágrafos seguintes. **§ 4º** No momento de saída do armazém de retaguarda com destino ao local de exportação, o DOF de Exportação deverá **ser reavaliado** pelo exportador por meio de opção específica do sistema e mediante identificação do veículo que efetuará o transporte nesse trecho, conforme §§ 1º e 2º deste art. § 5º Ao concluir a operação descrita no parágrafo anterior, a validade do documento prosseguirá do ponto em que foi interrompida pelo ato previsto no § 3º, e o exportador deverá cumprir os procedimentos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 60.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

aplicou, até agora, 58 autos de infração, que totalizam R\$ 400 mil envolvendo diversas empresas com carga desacobertada por DOF, sendo que para a AMATA S/A consta a informação:

Empresa	Container	DOF	Trecho	Situação da carga – Porto Manaus/AM
AMATA S/A	TGHU965423-1	18810494	Itapuã do Oeste/RO – Porto Velho/RO	Desacobertada
AMATA S/A	TCNU814386-8	18815536	Itapuã do Oeste/RO – Porto Velho/RO	Desacobertada
AMATA S/A	INKU639683-7	18817616	Itapuã do Oeste/RO – Porto Velho/RO	Desacobertada
AMATA S/A	BMOU696734-5	18818623	Itapuã do Oeste/RO – Porto Velho/RO	Desacobertada
AMATA S/A	FSCU996919-0	18804298	Itapuã do Oeste/RO – Porto Velho/RO	Desacobertada

Em resumo, na **Operação Arquimedes**, a empresa AMATA S/A teve **5 (cinco) contêineres apreendidos no Porto SUPERTERMINAIS, destinados à EXPORTAÇÃO, com irregularidades detectadas quanto à origem da madeira.**

De fato, de acordo com o levantamento realizado através do **Laudo nº 226/2018-UTED/DPF/DRS/MS (ANEXO 2)**, a empresa AMATA S/A não possui pátios registrados no SISDOF/IBAMA, tampouco possui área cadastrada no SICAR, atinente ao Cadastro Ambiental Rural. Inobstante, a exploração da empresa deveria estar situada apenas no interior da Floresta Nacional do Jamari⁵, mas a atividade já extrapolou o limite em 2,4 km.

Eis o teor do mencionado Laudo, naquilo que interessa:

“A imagem Landsat-8/OLI, de 09/10/2017, da Figura 11, permite mostrar a totalidade da área da UMF3 da FLONA DO JAMARI explorada ilegalmente, com base no banco de dados do SFB, que somou aproximadamente 3.178 ha (interior do polígono arroxeadado). Na Figura 11 também estão plotados os locais que foram ilusirados nas Figuras de 7 a 10 (triângulos vermelhos).” (arquivo em mídia constante nos autos, “Laudos de origem”).

E,

5 A AMATA é concessionária da Unidade de Manejo Florestal III (46.184 ha) da FLONA JAMARI, em Rondônia, de acordo com o Contrato de Concessão n. 01/2008, registrado no Serviço Florestal Brasileiro sob o n. 95-181-1-2008/031-546, com PMFS IBAMA n. 02024.000432/2009-14, aprovado em 28/09/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

“A imagem GeoEye, de 13/06/2012, de resolução espacial de 0,5 m, obtida diretamente dos arquivos do Inteligeo/DITEC/INC/PF, mostra que, na realidade, os pontos indicados como áreas de exploração da empresa AMATA S/A, e que se encontram fora do polígono da FLONA JAMARI, situam-se em um local com predomínio de pastagens, próximo a construções rurais (Figura 2).

A partir destas áreas de exploração da empresa AMATA S/A, de coordenadas (-9,454111111; -63,10169444) e (-9,452222222; -63,10169444), que se encontram fora do polígono da FLONA DO JAMARI, onde não há exploração florestal, foram emitidos respectivamente 22.767,6934 m³ e 14.026,78 m³ em DOFs de toras de madeira nativa, no período de 03/09/2012 a 15/06/2016, conforme os registros do Sisoffibama.” (arquivo em mídia constante nos autos, “Laudos de origem”).

Os registros do SISDOF também apontaram que **a pessoa jurídica AMATA S/A** emitiu DOF's correspondentes a mais de 22,5 mil m³ e 14 mil m³ de madeira nativa proveniente de duas áreas distintas, no período de Setembro/2012 a Junho/2016, sendo que a região indicada como explorada era, na realidade, uma pastagem. E mais: imagens de Julho/2017 indicam que há uma estrada na região que é potencialmente utilizada para a exploração ilegal de madeira, conforme demonstrado no Laudo nº 589/2017-SETEC/SR/PF/RO (laudo não encontrado na mídia encaminhada pela autoridade policial).

A área ilegalmente explorada pela AMATA S/A teria ultrapassado 3.000 ha, sendo que nesse local ainda foi possível verificar uma área de 5 ha com plantio de uma cultura não identificada.

A análise dos DOF's emitidos apontou, ainda, que pelas informações declaradas de meio transporte e rota utilizada para escoamento da madeira, **seria impossível realizar o trajeto no tempo indicado, sendo que em alguns casos a velocidade necessária para completar a rota ultrapassaria 500 km/h.**

Todas essas inconsistências sugerem que houve, na verdade, **apenas uma transferência de créditos de tora**, estimando-se que o dano ambiental decorrente das atividades da AMATA S/A tenha atingido **R\$ 47.301.987,60 (quarenta e sete milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).**

De se ressaltar que o valor acima adveio da atualização de um laudo da SR/DPF/RO e não da SR/DPF/AM, objeto da informação policial anexa que trouxe os valores estimados dos danos ambientais das diversas exportadoras. Nesse diapasão, cabe informar que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

tal cálculo levou em consideração o que ensina a legislação ambiental no sentido de que a ilegalidade encontrada em parte da carga contamina o todo, conforme o art. 47, §3º do Decreto 6514/2008⁶.

Desde 2012, as condutas criminosas da empresa AMATA S/A não teriam cessado. O diretor da pessoa jurídica, desde 2013, é o Sr. **ALEXSANDRO MARTINS HOLANDA**. Já **EVELVINA APARECIDA ALMEIDA CARMONA** e **ROBERTO SILVA WAACK** foram sócios até Julho e Setembro/2013, respectivamente, sendo que atualmente estão no Conselho Administrativo. **DARIO FERREIRA GUARITA NETO** figurou como sócio até Março/2018 e atualmente é integrante do Conselho Administrativo. Por fim, **GILMAR BERTOLOTTI** foi sócio da empresa e atualmente é Diretor Operacional. Segundo a autoridade policial, todas essas pessoas atuaram no comando da empresa durante as fraudes.

De fato, trata-se de quantidades expressivas de DOF's emitidos de forma ilícita, informando-se a extração de madeira em local inviável para o fornecimento, onde há predomínio de pastagens, por empresa que venceu licitação para exploração de FLONA.

Por fim, no dia 25 de abril de 2019, com a deflagração da fase ostensiva da Operação Arquimedes pela Polícia Federal, houve o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na sede da empresa AMATA S/A. Assim, a atuação do MPF em relação a empresa e seus responsáveis não se esgota com o ajuizamento da presente ação civil pública, mas terá também repercussões criminais ainda a serem adotadas.

3 - DO DIREITO

3.1) DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito fundamental ao meio ambiente foi consagrado na Constituição Federal de 1988, impondo a todos os cidadãos, bem como e especialmente aos Poderes Públicos, o dever de proteger e respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida da população. A proteção do meio ambiente – que é bem difuso – como direito de terceira geração ligado à vida, insere-se dentre aquelas finalidades previstas pela Constituição Federal

⁶ Art. 47 (...) §3º. Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

que não podem ser negligenciadas, razão pela qual as obrigações para o cumprimento de tal objetivo fazem parte de políticas públicas de caráter obrigatório, isto é, vinculado.

É o que prescreve o artigo 225 da Constituição Federal: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Da leitura do artigo em comento, o direito ao meio ambiente equilibrado é, portanto, afeto a toda à humanidade, pois não é possível determinar os sujeitos lesados pela sua devastação. Os danos ambientais atingem a todos os indivíduos de forma indivisível e pulverizada, sendo perfeitamente possível a defesa desses direitos mediante a presente ação civil pública.

No Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, temos o conceito do que seja direito ou interesse difuso, *in verbis*: *“Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os **transindividuais** de natureza **indivisível**, de que sejam titulares pessoas **indeterminadas** e ligadas por circunstâncias de fato.”*

Por conseguinte, o comando constitucional anteriormente citado, que impõe ao Estado e ao povo a obrigação de defesa e de preservação do patrimônio natural, não é mera declaração de intenções. Ao contrário, tal afirmação determina/impõe a efetiva e eficaz proteção. E da referida premissa deve decorrer a conclusão jurídica de que ninguém tem direito a poluir e de que todos têm obrigação de impedir o dano ambiental.

Em face de sua relevância, tal direito é protegido tanto nacional quanto internacionalmente, sendo assegurado através do artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), pela Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e outros tratados internacionais, que visam tutelar os direitos da humanidade.

Como se sabe, no Estado Brasileiro, os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao próprio fundamento e objetivo da República Brasileira de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

assegurar a todos uma vida digna, sendo possível reconhecer a partir de preceitos constitucionais uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana⁷.

Nesse sentido, a proteção ambiental encontra nos conteúdos tradicionais da dignidade humana a ambiência necessária à sua promoção ao tempo em que condiciona a realização de seu conteúdo, estabelecendo-se uma necessária relação entre a proteção ambiental e a dignidade humana que permite afirmar ser a primeira dimensão da segunda.

O Supremo Tribunal Federal aduz acerca da atualização dos preceitos fundamentais e da condição de direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que:

“A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).”

⁷ SARLET, Igno Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.) **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

A consagração da proteção ambiental como direito fundamental atribui-lhe uma dupla funcionalidade, destacado por Sarlet⁸, qual seja, a identificação de um objetivo e tarefa estatais e a de direito e correlato dever fundamental do indivíduo e da coletividade⁹.

A condição de direito humano e, portanto, de valor axiológico integrante do conteúdo da dignidade humana justifica uma interpretação dinâmica da Constituição que dialoga com institutos infraconstitucionais, a exemplo da responsabilidade civil e de seus elementos componentes, resultando em sua incorporação no âmbito da identidade constitucional que passa a lhe determinar o sentido¹⁰.

A leitura e a práxis do direito consideradas a partir dessa dinâmica de coerência é denominada por Dworkin como integridade e sugere que a hermenêutica, em especial a constitucional, oriente-se pela aceitação de princípios deontológicos¹¹. A análise do direito como integridade parte de uma premissa maior, qual seja a de que do fato de as pessoas fazerem parte de uma comunidade genuína decorre a aceitação de que existem princípios comuns que as governam e que, conseqüentemente, orientam as decisões que a elas devem ser aplicadas.

Do ponto de vista dos princípios deontológicos que integram a identidade constitucional e conseqüentemente, o projeto político em torno do qual a sociedade brasileira se vê reunida, destacam-se os princípios da indisponibilidade do interesse público, do poluidor-pagador, da precaução, prevenção e reparação integral do dano ambiental, aos quais toda pessoa, física ou jurídica, deve se submeter.

Conclui-se, assim, que sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito constitucional e direito da humanidade, consubstancia-se em direito de fraternidade, por seu caráter intergeracional, merecendo especial proteção, particularmente do Poder Público,

8 Idem, p. 14.

9 Nesse sentido, vale a pena mencionar o entendimento de ANÍZIO PIRES GAVIÃO FILHO (2005, p. 14), para quem a constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro além de constituir um direito formal e materialmente fundamental, ainda poderia ser racionalmente justificada na medida em que suas normas vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, especialmente porque são normas do tipo vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo; vinculante constitutiva de direito subjetivo *prima facie*; vinculante constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo.

10 ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 22.

11 DWORKIN, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 255.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

que deve servir como bastião da preservação e sustentabilidade, observando os princípios inerentes a tal fim.

3.2) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Código de Processo Civil dispõe que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*” e, além disso, que “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*” (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil).

Segundo José Frederico Marques, “*aquele que pede a tutela jurisdicional em relação a um litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Judiciário e deve apresentá-la em face de quem é o sujeito passivo dessa mesma pretensão*”¹².

A *legitimatío ad causam* é aquilo que Buzaid denominava “pertinência subjetiva da ação”.

Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra¹³:

“(...) o Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais destacada. Isto se dá não só devido à sua tradicional atuação no processo civil em defesa do interesse público ou de interesses indisponíveis (artigo 82 do Código de Processo Civil), como igualmente em função das atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei n.º 7.347/85.”

Não há dúvida sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para esta causa, já que a ele incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Republicana).

A legitimidade do *Parquet* é explicitada, ainda, na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em especial no artigo 1º, inciso I e artigo 5º, inciso I, *in verbis*:

12 MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª. ed.. São Paulo: Saraiva, p. 160.

13 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. p. 197.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VI – à ordem urbanística;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII – ao patrimônio público e social.”

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público.”

Diante dos comandos normativos acima, depreende-se a legitimidade do Ministério Público para buscar judicialmente o ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente.

Ademais, a ação civil pública tem a natureza, apesar de a elas não limitar-se, das *class actions* do direito norte-americano. O fim deste procedimento específico é a defesa dos direitos difusos e coletivos, em formato que possibilite a otimização da prestação jurisdicional para a satisfação social que não fica limitada, assim, à propositura individualista de ações judiciais.

Doutra banda, dentre outras hipóteses, a atuação do Ministério Público Federal visa à proteção do meio ambiente, conforme também prevê o artigo 129, inciso III da Carta Magna:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Desta forma, resta inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na causa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

3.3) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo se extrai dos autos, as irregularidades atribuídas à empresa demandada envolveram o DOF/IBAMA, sistema informativo administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal. O DOF/IBAMA é o mecanismo atualmente utilizado para controlar o fluxo de produtos e subprodutos florestais, desde o advento da Portaria MMA nº 253/2006, por meio da qual veio a suceder a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF).

De acordo com informações obtidas no *site* do IBAMA¹⁴, o DOF representa licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, devendo acompanhá-lo, obrigatoriamente, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Para utilização do documento, o IBAMA disponibilizou em seu sítio eletrônico o sistema DOF, que será emitido eletronicamente e impresso pelo usuário, com base no saldo de produtos florestais.

Nesse cenário, a inserção de informações falsas no DOF-IBAMA acarreta a atribuição do *Parquet* federal, pela incidência da norma do art. 109, inciso IV, da Constituição da República¹⁵, consoante entendimento exarado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no Voto nº 3959/2016, proferido no procedimento criminal nº 1.13.000.001516/2016-33 e neste Inquérito Policial.

Cite-se, ainda, nesse sentido, a ementa do Voto nº 3547/2016/4ª CCR, que constituiu *leading case* para a definição do atual posicionamento seguido pelo Ministério Público Federal:

Inquérito Policial. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Suposta fraude no sistema oficial de controle DOF (Documento de Origem Florestal), no Município de Manaus/AM. Promoção de declínio de atribuição em prol do

14 Disponível em <<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/licencas/documento-de-origem-florestal-dof>>. Acesso em 10/05/2017, às 14:20.

15 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

MPE por não vislumbrar interesse federal no feito, tendo em vista a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Voto: Pela não homologação do declínio de atribuição em prol do MPE, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal. **Sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, motivo pelo qual a presente matéria deve permanecer em âmbito federal.** Precedentes: STJ: CC 129.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 17/12/2014; REsp 1479316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015.

De fato, conforme disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, o controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais deve ser exercido pelo IBAMA, autarquia federal, constituindo, assim, parte sua competência administrativa.

Nesse sentido, a Autarquia é responsável pela administração do Sistema DOF, cabendo a ela a manutenção da sua base e a fiscalização a fim de coibir fraudes na movimentação de créditos.

Portanto, o Documento de Origem Florestal – DOF é documento público federal, em sua essência, mantido e administrado por autarquia federal, responsável igualmente pela fiscalização de sua origem, fluxo e transporte de produtos florestais, em conformidade com o previsto no art. 7º da LC nº 140/2011 e arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012.

Ademais, merece destaque o fato de que as falsificações inseridas no Sistema DOF visam a acobertar a procedência ilegal e irregular das madeiras transportadas, sendo notório que as áreas mais intensamente atingidas pelos desmatamentos ilegais na Amazônia são de domínio da União, tais como reservas indígenas, unidades de conservação federais e reservas legais de projetos de assentamento, circunstância que realça a necessidade de reconhecimento da competência federal para o processamento e julgamento de tais infrações penais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Ora, os tribunais superiores possuem diversos julgados no qual se reconhece a competência federal no presente caso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.174 - PR (2015/0007554-7)
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA SJ/PR DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA SJ/PR, o suscitado. Extrai-se dos autos a prática de crime ambiental e falsidade ideológica mediante a inserção de informação inverídica no sistema DOF gerido pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O Juízo Federal, acolhendo o parecer ministerial, declinou "da competência deste inquérito policial para investigar os crimes definidos nos artigos 180, § 1º, e 299 do Código Penal e 46 da Lei n. 9.605/98 em favor da Justiça Estadual" (e-STJ, fl. 124). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito de competência ao entendimento de que "o procedimento para as autuações foram realizados pelo IBAMA, órgão responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, configurando interesse da União" (e-STJ, fls. 180- 182). Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 198-201). É o relatório. Decido. (...) **No caso em comento, o bem a reclamar a tutela jurisdicional é do interesse da União, porquanto o sistema DOF, no qual foram inseridas informações falsas, é controlado por autarquia federal (IBAMA), de modo que resta evidenciada a lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.** Confira-se:

PROCESSUAL PEAL. COMPETÊNCIA. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO A SERVIDORES FEDERAIS. IBAMA. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO FEDERAL. **1. Sendo apresentado a fiscais do IBAMA documento falso (documento de origem florestal - DOF), daí inclusive gerando a lavratura de auto de infração, tem-se**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

dano direto a serviços federais. 2. Seja tipificada a conduta no art. 69-A da Lei n. 9.605/98, seja como simples falso, deve a jurisdição federal processar o fato" (CC 129.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 17/12/2014.) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Umuarama SJ/PR, o suscitado. Comunique-se. Publique-se. Relator (Ministro RIBEIRO DANTAS, 04/08/2016) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO A SERVIDORES FEDERAIS. IBAMA. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO FEDERAL. 1. Sendo apresentado a fiscais do IBAMA documento falso (documento de origem florestal - DOF), daí inclusive gerando a lavratura de auto de infração, tem-se dano direto a serviços federais. 2. Seja tipificada a conduta no art. 69-A da Lei n. 9.605/98, seja como simples falso, deve a jurisdição federal processar o fato. (CC 129.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 17/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. 2. A dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal. 3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado, o que, juntamente com a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal, define a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Recurso especial provido. (REsp 1479316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Apesar de haver alguns precedentes em sentido contrário, deve-se destacar que a premissa utilizada para a conclusão pela competência estadual não enfrenta a situação fático-jurídica de o DOF configurar documento público federal e o Sisdof configurar sistema mantido e administrado pelo IBAMA, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (ex vi do art. 109, IV, da Constituição Federal). 2. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitativa que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama. 3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaira - PR, ora suscitado. (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015)

A decisão afirma que a competência da Justiça Federal se dá pela lesão a bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias. Reconhece que o Sistema DOF é gerido pelo IBAMA mas diz que práticas delitivas nesse sistema não são suficientes a caracterizar o interesse da União, porque a proteção ao meio ambiente é da competência comum. Com o respeito que merece a decisão, com ela não se pode concordar, visto que o que atrai o interesse direto da autarquia federal não é o fato dela poder fiscalizar em competência concorrente, mas sim, como já dito, o fato do DOF configurar documento público federal e o SisdoF configurar sistema mantido e administrado pelo IBAMA, em estrito cumprimento às normas de regência já apontadas. Ou seja, é do IBAMA precipuamente a gestão do Sistema DOF.

A decisão diz que deve ser apontado o interesse específico que atrai a competência federal, deixando aberta a possibilidade de modificação do entendimento. Pelo exposto, sobejam razões para tal. Por fim, repise-se que dados oficiais demonstram que as áreas que mais intensamente sofrem pelos desmatamentos ilegais na Amazônia são da União e o Sistema DOF é método necessário usado para transacionar o produto desses ilícitos, normalmente entre diversas unidades federativas. A prática indica que os órgãos estaduais não têm tido efetividade no enfrentamento desse tipo de criminalidade.

Até há pouco tempo, quando as transações e transporte de produtos florestais eram realizados pelas ATPFs, não havia divergência jurisprudencial acerca da competência federal em delitos relacionados. A partir da mudança do sistema para o DOF, justamente criado na tentativa maior eficácia no combate a esses crimes, as decisões judiciais passaram a não mais serem uníssonas quanto à competência federal, que é o seu atual estágio. No entanto, conforme acima exposto, o DOF é documento público federal, o Sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012 e demais normas vigentes mencionadas. Assim,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

inarredável a conclusão que tal matéria é de competência da Justiça Federal pela incidência da norma do art. 109, IV da Constituição da República.

Por fim, o entendimento de que há interesse federal na coibição de fraudes no sistema DOF já se encontra consolidado no Enunciado nº 57 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal, havendo, por conseguinte, o preenchimento do critério *rationae personae* (artigo 109, inciso I da CRFB)¹⁶:**

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Em lapidar artigo que trata do tema da competência da Justiça Federal para processar ações civis públicas que tutelam o meio ambiente, propostas pelo MPF, André Vasconcelos Dias¹⁷ conclui, *verbis*:

Conforme visto, a tutela dos interesses transindividuais, pelo Ministério Público Federal, é tema que ainda suscita controvérsias.

Entretanto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de transferir o foco das discussões da competência da Justiça Federal à legitimidade ativa do Parquet federal – reconhecendo, definitivamente, ser este órgão da União.

Na identificação dos interesses federais, a estabelecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, impende ressaltar as valiosas contribuições hermenêuticas fornecidas pelo STJ, no julgamento do RESP nº 440.002/SE, sobretudo no que tange às hipóteses em que a União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas figurem entre os substituídos processuais no

16 REsp 1.283.737, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 22/10/2013.

17 DIAS, André de Vasconcelos. **Ministério Público Federal na tutela coletiva e Justiça Federal**: uma questão de legitimidade ativa. Não publicado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

pólo ativo (CF, art. 109, I); e as causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos a que se visa tutelar.

Na tutela do patrimônio público, do meio ambiente e do patrimônio cultural, consoante exposto, os novos parâmetros propostos tendem a equacionar infundáveis querelas existentes em doutrina e jurisprudência. No tocante aos demais interesses meta individuais, certamente, ensejarão soluções adequadas.

A questão, todavia, não é livre de retrocessos – e, não raro, modifica-se a jurisprudência dos tribunais superiores, cedendo aos interesses circunstantes, em prejuízo da efetividade da tutela coletiva. Portanto, à luz dos argumentos jurídicos expostos supra, importante a consolidação dessa nova tendência.

No tocante à competência territorial, as ações civis públicas devem ser propostas “no foro do local onde ocorrer o dano” (Lei 7.347/85, art. 2º). *In casu*, busca-se a realização de vistorias nas áreas de mineração situadas no território jurisdicional desta Seção Judiciária.

Logo, a competência da Justiça Federal está demonstrada.

3.4) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Além de objetiva, a responsabilidade será solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano. Dispõe o artigo 1.518 do Código Civil que os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim tratando-se de solidariedade passiva, segundo dispõem os artigos 896 e 904 do Código Civil, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos codevedores, de alguns ou de todos.

Cuida-se, aqui, de responsabilidade pelo risco integral, a alcançar, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 6.938/81, todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para os danos ambientais.

Sobre o tema, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Entende esta Corte que a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Precedentes. (AgRg no AREsp 689.997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Logo, a legitimidade passiva da empresa ré e seus sócios indicados nesta exordial é incontestável sob a forma de responsabilidade civil objetiva e solidária, devendo haver a reparação integral do dano ambiental, tanto sob o aspecto material como moral coletivo.

Ainda, surge a responsabilidade subsidiária dos sócios pela garantia da execução, pois no caso de não serem encontrados bens em valores suficientes da pessoa jurídica, em caso de eventual condenação, devem ser afastada a personalidade jurídica para que se alcancem bens e valores dos sócios, sendo co-réus nesta ação as seguintes pessoas físicas:

ALEXANDRO MARTINS HOLANDA: diretor da AMATA desde 2013;

ETELVINA APARECIDA ALMEIDA CARMONA: sócia desde 2013 e atualmente no Conselho Administrativo;

ROBERTO SILVA WAACK: sócio até setembro de 2013 e atualmente no Conselho Administrativo;

DARIO FERREIRA GUARITA: sócio até março de 2018 e atualmente no Conselho Administrativo; e

GILMAR BERTOLOTTI, ex-sócio e atual Diretor Operacional.

Todos, pelas posições ocupadas no quadro social empresarial estariam no comando da AMATA durante as fraudes, ditando seus rumos. Assim, considerando o tempo de atuação na empresa e suas posições no quadro societário, devem ser alcançados pela responsabilidade integral, objetiva e solidária, pela reparação dos danos ambientais, ainda que de forma subsidiária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

3.5) DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

A Constituição de 1988 considera a Floresta Amazônica brasileira um patrimônio nacional, determinando que “*sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*” (art. 225, § 4º).

Neste sentido, leciona Paulo Affonso Leme Machado: “*A Constituição quis enfatizar algumas partes do território para insistir que devam ser utilizadas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Há de se reconhecer que são **áreas frágeis e possuidoras de expressiva diversidade biológica** [...] O texto é pedagógico no dizer que essas áreas integram o “patrimônio nacional”, indicando que os regionalismos não se devem sobrepor aos interesses ambientais nacionais. O § 4º, em exame, não torna permissiva a legislação ambiental nas áreas não contempladas no texto”. (Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 16ª edição, 2008, p. 146).*

Assim, a exploração de madeira na Amazônia se dá por meio do Manejo Florestal Sustentável, permitido nos termos do Código Florestal, Lei n. 12.651/12, que prevê o seguinte quanto à exploração florestal:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Embora existam questionamentos, inclusive públicos, quanto à fiscalização realizada nos portos de Manaus, na Operação Arquimedes, é certo que por força do artigo 33 da Instrução Normativa nº 21/2013, cabe ao órgão ambiental competente realizar, **a qualquer tempo**, vistoria e atos de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições contidas na Instrução Normativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Neste sentido, o Ibama atua quanto à apuração de infração ambiental, apreensão de produtos madeireiros e suas destinações, com base no Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências¹⁸; na Instrução Normativa Ibama 10/2012 alterado pela Instrução Normativa 15/2013, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; na Instrução Normativa 19/2014 que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de infração administrativa ambiental.

Portanto, como exposto acima, e amparado nas normas ambientais vigentes, pode a autoridade ambiental realizar vistoria e atos de fiscalização **a qualquer tempo**, ainda que tenha realizado fiscalização anteriormente.

Ainda, a despeito da competência da autoridade ambiental, por força do artigo 6º do Código de Processo Penal, quando a autoridade policial tem conhecimento da prática de uma infração penal deve “providenciar que não se alterem o estado e a conservação das coisas” (inciso I), apreender os objetos que tiverem relação com o fato, os quais só devem ser liberados após análise pelos peritos criminais (inciso II), “colher todas as prova que servirem para o esclarecimento do fato” (inciso III) e determinar a realização de perícias (inciso VII).

Por seu turno, o transporte de madeira, **sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento**, outorgada pela autoridade ambiental constitui, a *priori*, os ilícitos penais capitulados no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de outros, bem como a infração administrativa prevista no artigo 47 do DL 6514/2008.

A licença acima mencionada é, como vimos, o **DOF** – Documento de Origem Florestal, mecanismo atualmente utilizado para controlar o fluxo de produtos e subprodutos florestais, desde o advento da Portaria MMA nº 253/2006.

Os critérios e procedimentos de uso do DOF são regradados pela [Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014](#) (que institui o Sinaflor e normatiza o DOF),

¹⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

alterada pela [Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016](#) (IN Ibama nº 9/2016), válida para todos os estados da federação que o utilizam¹⁹.

Nos termos da [IN Ibama nº 9/2016](#), são sujeitos ao controle os seguintes produtos:

1. Produto florestal bruto

Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.

2. Produto florestal processado

Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada devidamente classificada conforme Glossário do Anexo III da [IN Ibama nº 9/2016](#);
- b) piso, forro (lambril) e porta lisa feitos de madeira maciça conforme Glossário do Anexo III da [IN Ibama nº 9/2016](#);
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S) conforme Glossário do Anexo III da [IN Ibama nº 9/2016](#);
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) madeira serrada curta classificada conforme Glossário do Anexo III da

¹⁹ Apenas os Estados do Pará, Mato Grosso e Minas Gerais possuem sistemas próprios para emissão de documento de controle do transporte e armazenamento de produtos florestais, nos termos do art. 6º, §2º da Resolução CONAMA 379/2006. PA e MT utilizam o Sisflora e MG utiliza o SIAM.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

[IN Ibama nº 9/2016](#), obtida por meio do aproveitamento de resíduos provenientes do processamento de peças de madeira categorizadas na alínea “a”;

f) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial conforme Glossário do Anexo III da [IN Ibama nº 9/2016](#), exceto serragem;

g) dormentes;

h) carvão de resíduos da indústria madeireira;

i) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;

j) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;

k) cavacos em geral;

l) bolacha de madeira.

O sistema DOF funciona como uma ferramenta contábil que registra o fluxo dos créditos concedidos em autorizações de exploração florestal, em sistema de conta-corrente, desde o lançamento do volume inicial, no local de extração do produto florestal ou de entrada no país via importação, até o ponto de saída do fluxo, onde o material encontra seu consumo final ou deixa de ser objeto de controle florestal.

Para ter acesso ao DOF (por meio de certificado digital), as pessoas físicas ou jurídicas precisam estar inscritas no [Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais \(CTF/APP\)](#) e ter declarado pelo menos uma atividade pertinente ao DOF, além de estarem em situação regular junto ao Ibama, verificada por meio da emissão de Certidão de Regularidade.

É permitida a delegação de acesso ao sistema DOF a profissional autorizado, seja contador, responsável técnico, preposto ou outro tipo de prestador de serviço, de modo seguro e perfeitamente auditável, facilitando bastante a operação de empreendimentos de diversas naturezas.

O Módulo DOF possui interface de acesso gerencial que possibilita aos entes públicos responsáveis pela gestão florestal a realização de intervenções administrativas como bloqueios de acesso, ajustes administrativos de saldo e outras. Assim, havendo qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

irregularidade na utilização do sistema pelos particulares, a Instrução Normativa Ibama n. 1, de 30 de janeiro de 2017, trata dos procedimentos de suspensão e/ou bloqueio no DOF. Segundo os arts. 20 e 29 da IN 1/2017:

Art. 20. No caso em que restar comprovada a origem ilegal de créditos de produtos florestais, a exclusão deverá ser efetuada via ajuste administrativo no Módulo DOF no volume total objeto da infração, conforme produtos e essências e considerando eventuais conversões realizadas.

(...)

§ 6º A madeira que porventura restar desacobertada após a exclusão dos créditos deverá ser objeto de apreensão.

Art. 29. Ofertas cadastradas no Módulo DOF serão automaticamente suspensas quando configurar transação considerada suspeita, improvável ou economicamente inviável, nas seguintes situações:

I - rota com origem situada em localidade tipicamente consumidora de produtos florestais e que tenha como destino região tipicamente produtora;

II - indicação de modalidade de transporte indisponível no local de origem da emissão do DOF;

III - transporte de tora e lenha em distância que implique prejuízo financeiro à transação comercial, em razão dos custos de frete envolvidos.

A fraude objeto da presente ação consiste no fato de que a AMATA é concessionária da Unidade de Manejo Florestal III (46.184 ha) da FLONA JAMARI, em Rondônia, de acordo com o Contrato de Concessão n. 01/2008 registrado no Serviço Florestal Brasileiro sob o n. 95-181-1-2008/031-546, com PMFS IBAMA n. 02024.000432/2009-14, aprovado em 28/09/2009. No entanto, as investigações demonstraram que **a exploração da empresa extrapolou o limite da FLONA Jamari em 2,4 km, atingindo outras áreas fora da UC de uso sustentável.**

De fato, conforme o SNUC – Lei 9.985/2000, a FLONA é uma unidade de conservação “com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (art. 17), sendo de posse e domínio públicos.

Para a exploração das FLONAS, existe a Lei n. 11.284/2006 que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável sob a forma de CONCESSÃO FLORESTAL, assim entendida como a “delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (art. 3º, VII).

Assim, a concessão florestal será autorizada e formalizada mediante contrato, após a realização de licitação, para as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente – PAOF. A concessão deve ser rescindida, nos termos do art. 45, §1º, II, se “o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e da sustentabilidade da atividade”.

3.6) DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição da República assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CR, artigo 225, *caput*).

Poder-se-ia argumentar, por outro lado, que a mesma Constituição protege o direito de propriedade. É verdade. Mas este direito não é absoluto porque “a propriedade atenderá a sua função social” (CR, artigo 5º, XXIII).

Ademais, como bem lembra Edis Milaré, “a ordem econômica brasileira, ‘fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa’, tem, entre seus princípios, a ‘defesa do meio ambiente’”²⁰.

Na mesma linha, o causador de dano ambiental responde objetivamente por ele, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme disposição expressa na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

“**Art. 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

20 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Corroborando este entendimento, novamente recorre-se aos ensinamentos de Edis Milaré²¹:

“Em âmbito *civil*, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil.”

Por sua vez, o Código Civil de 2002 positivou na legislação ordinária pátria a responsabilidade objetiva, inerente ao exercício da atividade econômica, conforme já vinham acolhendo há algum tempo os tribunais:

“**Art. 927.** Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Acerca da responsabilidade civil objetiva, Carlos Roberto Gonçalves ensina²²:

“Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

21 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 305.

22 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjéitiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

(...)

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarado como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Especificamente em relação à responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ecológico, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta²³:

A responsabilidade jurídica por dano ecológico pode ser penal e civil.

(...)

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico em nosso país é a “Lei de Política Nacional do Meio Ambiente” (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), cujas principais virtudes estão no fato de ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supra-individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 14 do mencionado diploma: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos

23 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87-89.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

A responsabilidade independe, pois, da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Também se mostra irrelevante, *in casu*, a demonstração da legalidade do ato. (...)

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença.

Assim, “ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar” (Nelson Nery Júnior, “Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública”, *Justitia*, 126:175).

Portanto, a responsabilidade da empresa ré e seus sócios é objetiva. Basta, pois, que se prove o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade de exploração florestal, sendo prescindível a prova do dolo ou culpa.

O nexo causal necessário para a responsabilização civil ambiental é a relação de causa e efeito entre a atividade (poluidora) e o dano dela advindo, ou seja, deve ficar demonstrado que o dano é oriundo daquela atividade, sem entrar na discussão a respeito da licitude ou ilicitude da atividade, ou do dolo ou culpa do poluidor.

Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência – de uma atividade. Trata-se, a bem ver, de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização. Em outro modo de dizer, passa a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

a procurar identificar um responsável pela indenização, e não necessariamente um culpado, individualmente tomado, quem causa um dano não responde por ele como culpado de sua produção, mas como seu autor, isto é, apenas porque o causou. Daí o caráter *propter rem* da obrigação reparatória dos danos ambientais, que sujeita o devedor ao seu cumprimento simplesmente por ser titular do direito sobre a coisa.²⁴

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, sendo direito da coletividade o equilíbrio ecológico, por isso mereceu especial atenção do legislador no que tange à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, adotando o ordenamento jurídico nacional a teoria da responsabilidade objetiva, com enfoque na reparação do dano independentemente da aferição de culpa, afastando o ônus da sociedade (lesado) ter que demonstrar eventual culpa do poluidor. Adota-se a responsabilidade objetiva fundada no risco integral, ou seja, quem exerce atividade suscetível de causar dano ao meio ambiente está sujeito à reparação do prejuízo, tenha ou não agido com culpa.

Vejamos a lição de Édis Milaré²⁵:

Em âmbito civil, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981 adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato.

Além de objetiva, a responsabilidade é solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano. Dispõe o artigo 1.518 do Código Civil que os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, tratando-se de solidariedade passiva, segundo dispõem os artigos 896 e 904 do Código Civil, a dívida comum pode ser exigida, por inteiro, de apenas um dos codevedores, de alguns ou de todos.

24 MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 422-423.

25 MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 200.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Objetiva e solidária, a responsabilidade civil ambiental é também de risco integral, o que afasta a possibilidade de exclusão da responsabilidade, mesmo que o dano seja oriundo de caso fortuito ou força maior. Ainda que se tomem todas as precauções para evitar o evento danoso ao meio ambiente, acaso este ocorra, pelo simples fato de exercer a atividade e esta ter gerado o dano (nexo de causalidade), há a responsabilidade.

Não se admitem as excludentes de responsabilidade civil quando se trata de risco integral. A culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior não interferem no dever de responsabilizar o dano ambiental. O poluidor assume todo e qualquer risco inerente a sua atividade, e deve reparar eventual dano que venha a ocorrer.

A adoção da teoria do risco integral traz como consequências principais a facilitar o dever ressarcitório: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; e c) a inaplicabilidade de excludentes de causalidade.²⁶

Vale consignar que o STJ já pacificou, em sede de Recursos Repetitivos, que a responsabilidade objetiva decorrente de danos ambientais opera na modalidade risco integral, não havendo que se cogitar de configuração de causas excludentes do dever de indenizar.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da

²⁶ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 434-435.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;** (...) (STJ. Recurso Repetitivo. Processo REsp 1354536 / SE. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2014 RSTJ vol. 234 p. 260)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente. 2. **No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (STJ. EDcl no REsp 1346430 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2013)

Em matéria ambiental, a questão é de maior complexidade, uma vez que o dano ambiental tem como característica a ampla dispersão de vítimas e a dificuldade de valoração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

O dano ambiental atinge bem de uso comum do povo, o meio ambiente, assim as vítimas são pulverizadas e difusas, de modo que mesmo que seja possível identificar vítimas diretas, toda a coletividade é sempre vítima indireta.

A valoração do dano ambiental é tarefa árdua, uma vez que a mensuração do dano depende de diversos estudos e da resiliência do meio ambiente ao longo do tempo; ademais, o meio ambiente não possui um valor tangível, não é quantificável, e muitas vezes não é possível sua reparação.

A intenção é sempre reparar o dano ambiental, voltando à situação anterior à ocorrência do dano, e, na sua impossibilidade, efetivar medidas compensatórias.

Segundo Édis Milaré²⁷:

“(...) o dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental do planeta. A prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todo os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução.”

Álvaro Luiz Mirra leciona que a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso. Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal²⁸:

“(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva,

27 MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 322.

28 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 829.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral.”

O dano ambiental, como visto, possui tanto o aspecto patrimonial (ou material) quanto o extrapatrimonial (ou moral)²⁹:

“O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a inquinação atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração minerária, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental.

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.”

Ao passo que o dano ambiental material exige a reparação, recuperação e/ou compensação (pelo tempo dispendido até a recomposição ou pela impossibilidade de recompor), o dano ambiental moral exige indenização.

²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 329.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

A Lei n. 6.938/91 em seu artigo 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornando o meio ambiente à situação o mais próximo possível do status anterior ao dano. Para tanto deve se socorrer de inventários ambientais e estudos anteriores, que demonstrem a situação do meio ambiente no local do dano antes da ocorrência do evento danoso.

Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, cabe ainda a imposição de indenização ou compensação pelo dano ocorrido e pelo período compreendido entre o dano e a recuperação. As medidas compensatórias devem promover a melhoria ambiental como forma de compensar o dano causado³⁰.

“Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração *in situ*), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração *ex situ*), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.

Admite-se, numa palavra, a “fungibilidade” entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada.”

Tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental objetiva baseada no risco integral, e uma vez demonstrada a ocorrência do dano e do nexo causal, impõe-se a obrigação dos poluidores (diretos e indiretos) de repararem o dano.

Os fundamentos legais do dever de reparação (restauração/recuperação) são encontrados no artigo 225, §1º, I da Constituição Federal (incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”) também no §2º do mesmo artigo (“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei”); no artigo 4º da Lei nº 6.938/81 (a PNMA visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”); e no artigo 4º, XIV e XIII, ambos da Lei 9.985/00 que institui o

30 MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 334-335.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Sistema Nacional das Unidades de Conservação (o último inciso prevê a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”).

A reparação integral pode inclusive superar o patrimônio do causador do dano, que assumiu o risco da atividade e tem o dever de garantir o retorno do meio ambiente à situação de equilíbrio anterior ao dano³¹.

“A reparabilidade integral do dano ambiental pode implicar reparação superior à capacidade financeira do degradador. Todavia, a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta.”

A reparação se deve dar pela restauração ou recondução do meio ambiente ao *status quo ante*. Em não sendo possível restaurar, a obrigação de recuperar se impõe. Recuperar é repor ao meio ambiente funções ecológicas equivalentes às que existiam antes do evento danoso. Apenas quando não for possível reconduzir o meio ambiente ao *status quo ante* ou a recuperação, dever-se-á, como forma de recomposição subsidiária, ocorrer a compensação ambiental.

O meio ambiente lesado é muitas vezes de impossível reparação ou recuperação, assim, uma vez não sendo possível a restauração ao estado ambiental anterior nem a recuperação, é necessária a substituição dos bens ambientais atingidos por outros equivalentes, por meio da compensação³².

Tendo em vista a notória complexidade do presente caso, é necessária a realização de profundo estudo visando valorar o dano, apontar as soluções técnicas para restauração e recuperação, e determinar os danos irrecuperáveis que deverão ser objeto de compensação. A compensação pelo prazo entre o dano e a recuperação dos bens passíveis de serem recuperados (lucro cessante ambiental).

31 LEITE, José Roberto Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 224.

32 LEITE, José Roberto Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 209.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

3.7) DO DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) COLETIVO

A conduta da ré causou danos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente.

Decerto, valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia. Pode-se inclusive asseverar que, os danos ambientais materiais atingiram determinada região, mas os danos imateriais atingiram sobremaneira toda uma coletividade indeterminada e muito ampla, uma vez que **a preservação ambiental da Amazônia Brasileira é uma preocupação não apenas do Povo Amazonense, mas de todos os brasileiros**, dada a inequívoca importância internacional que a Floresta Amazônica possui e acompanhamento mundial de Governos Estrangeiros sobre o nosso ecossistema.

É evidente que todos esses danos foram aptos a lesar a integridade psicológica coletiva, causando-lhe intensa dor íntima e sofrimento moral. De fato, a coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção. A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Ademais, há que se asseverar que a cumulação entre dano material e moral foi expressamente prevista pelo STJ: “Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato”.

Precisamente no que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu artigo 1º, I: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) ao meio ambiente**” (grifo nosso).

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Não obstante a hialina previsão legal, a doutrina e a jurisprudência travaram grandes debates acerca da possibilidade do dano moral coletivo, consagrando-se, atualmente, majoritária a corrente que defende a sua existência.

Hugo Nigro Mazzilli³³ afirma que “não se justifica o argumento de que não pode existir o dano moral coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais.”

Semelhantemente, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade³⁴ explicam que:

Para os que se opõem à ideia da reparação do dano moral coletivo, argumenta-se, em síntese, que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica (atributos da personalidade). Em sendo assim, não se poderia imaginar, a rigor, um dano moral a interesses coletivos (cujos titulares podem ser indetermináveis, como no caso dos consumidores atingidos por uma publicidade abusiva). De outro lado, para os que defendem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, eis os principais argumentos: 1) **há expressa previsão legal para tal reparação, tanto no**

33 MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24 ed. rev. ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

34 ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquemático**. 3ª ed.; São Paulo: Método, 2013. pp. 445-447.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

CDC (que adotou expressamente o princípio da reparação integral do dano em seu art. 6º, VI e VII), como na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, art. 1º);

2) os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados;

3) o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso, é perfeitamente possível estender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral.

(...)

Em conclusão, **há forte tendência no STJ em se admitir a responsabilização civil por dano moral coletivo**, condicionada à constatação da presença de dois requisitos básicos, quais sejam:

1) **razoável significância do fato transgressor**: a agressão deve ser grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva;

2) **repulsa social: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.**” (grifos nossos) (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2013, p. 445/447)

No caso do dano moral ecológico, o E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, ao tratar da responsabilidade civil por dano moral ambiental³⁵, manifestou-se no seguinte sentido:

“No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente

35 Disponível em
<<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.”

José Ricardo Alvarez Viana³⁶, por sua vez, assim expressou:

“Pois bem. Uma vez reconhecido no plano normativo, de forma expressa, a viabilidade dos danos morais ao meio ambiente, como se identificar e se precisar a sua ocorrência diante de uma situação concreta?

Com efeito a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano moral ambiental este sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando de dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.”

Aliás, no caso de danos morais por afronta a direito difuso – como no presente caso, em que afetado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – Maria Celina Bodin de Moraes³⁷ aponta que a indenização adquire inclusive caráter punitivo:

(...) é de se aceitar, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.

36 Disponível em <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>

37 MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. São Paulo: Renovar, p. 263.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado guarida na jurisprudência de nossos tribunais, como bem ilustram os arestos abaixo colacionados (grifos nossos):

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. **Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos,** com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.(RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE [DATA:01/10/2013](#))

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.** 3. **Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.** 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. I a IV (...) V - **O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa promovida, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência.** VI - Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas. (AC 00320212920124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 [DATA:17/04/2015.](#))

AGRAVOS RETIDOS. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL COLETIVO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1.a 4. (...) 5. **A orientação mais recente da jurisprudência do STJ é no sentido do cabimento de indenização por danos morais coletivos na seara do Direito ambiental. Deve haver preponderância do princípio da reparação integral do dano, segundo o qual todas as facetas do dano, seja material, seja estético, seja moral, devem ser devidamente compensados pelo agente poluidor. Uma destas facetas é o chamado dano moral coletivo, o qual se apresenta quando, diante da lesão a um bem jurídico coletivo (como o é o meio-ambiente), acarreta-se, de forma transindividual, uma situação de abalo, de tormento, de angústia, de sofrimento e de insegurança a toda a coletividade de determinada região.** 6. In casu, há provas documentais, provas testemunhais, depoimentos pessoais e oitivas de informantes que demonstram, tanto a ocorrência do dano ambiental, como também a participação de todos os réus na atividade poluidora de descarte do esgoto in natura no entorno da unidade de conservação "REBIO-UNIÃO". 7. Tal poluição, por sua vez, trouxe aos municípios uma situação inquietante de iminente possibilidade de contágio de doenças em razão da contaminação por agentes químicos e patogênicos no solo e nos lençóis freáticos, restando, pois, caracterizada típica situação de dano moral coletivo, motivo pelo qual a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos. 8. Agravos retidos do 1º e do 2º réus não conhecidos. Agravo retido do 3º réu conhecido e improvido. Remessa necessária e apelações conhecidas e improvidas. (APELRE 200751160005715,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - [Data::22/08/2014.](#))

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI NO. 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MULTA POR RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. a 6. (...) 7. **O prejuízo causado pelo despejo irregular não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, atingindo valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes.** 8. **Cabível a indenização por dano moral coletivo, "sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado"** (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). 9. Não há necessidade de prova pericial, como afirma o apelante, para a constatação do dano coletivo, que neste caso é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato da violação. (REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013) 10. e 11 (...) 12. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para reduzir a condenação do dano moral coletivo. (APELREEX 00132451420124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE Data::27/08/2015)

E, conquanto o entendimento predominante de doutrinadores e julgadores seja pela desnecessidade de se demonstrar efetiva dor ou indignação causada à coletividade, importa consignar que os fatos descritos nesta peça causaram grave dano social e violações a direitos humanos, tais como o direito à saúde dos garimpeiros e pessoas afetadas pela atividade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

o direito à dignidade, semelhantemente vilipendiado ao submeter cidadãos brasileiros a condições degradantes de sobrevivência, dentre outros.

Impende, pois, condenar os requeridos a **repararem o dano moral coletivo** advindo de seu comportamento lesivo, indenizando a coletividade em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental da Região do Garimpo do Juma e aos cidadãos dos Municípios de Novo Aripuanã e Apuí.

3.8) DA INDENIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Uma vez demonstrada a extensão do dano, é necessário somar a denominada "função pedagógica" da indenização, que opera no instante em que, fazendo o Estado recair sobre o poluidor o peso financeiro da indenização, este seja estimulado a aplicar mais de sua atenção e de seus esforços e investimentos em ações preventivas.

A função pedagógica opera especificamente com relação a quem é condenado a pagar a indenização, além de sinalizar genericamente aos demais atores do setor que o Estado brasileiro está atento a qualquer evento danoso ao meio ambiente, e que, tendo em vista isso, vale a pena investir em sustentabilidade.

É certo, ainda, que a função pedagógica só operará com relação a grandes conglomerados empresariais se houver uma proporção séria e apreciável entre o valor a ser pago e a capacidade de pagar. O STJ tem consagrado essa função pedagógica da indenização, vejamos:

A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. (STJ, Ministro MASSAMI UYEDA, 26/05/2008 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.477 – RJ (2008/0039427-3))

Além de seu caráter sancionador, punitivo, retributivo, o valor da indenização deve operar pedagogicamente no intento de "ensinar" ao poluidor e seus pares de atividade que a redução de custos do produto através da diminuição de investimentos em prevenção de danos e mitigação dos riscos da atividade não compensa. Para tanto, a indenização deve ser apta a demonstrar que não é lucrativa a lógica da privatização das riquezas produzidas pelo empreendimento e a socialização dos riscos e prejuízos dele decorrentes.

Por essa razão, todos os pedidos de indenização decorrentes dos fatos narrados nesta inicial deverão levar em consideração o efeito pedagógico da indenização no momento de sua valoração final.

O efeito pedagógico se estende a toda uma cadeia de atividade econômica, no caso a madeireira, servindo como exemplo às demais empresas que atuam nesta atividade, no sentido de que a exploração econômica não prescinde da proteção ambiental, ao contrário, a preservação do meio ambiente é fundamento da ordem econômica, nos termos do art. 170 da CF/88 e conforme o Supremo Tribunal Federal:

"MEIO AMBIENTE - DIREITO A PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE -NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - (...) RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - (...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 1581205-204). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter trans individual (RTJ 164/158-I61). (...) **A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (...) (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DI 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL- 02219-03 PP-00528)

3.9) DA VALORAÇÃO DOS DANOS

Extrai-se do princípio da reparação integral do dano ambiental, ou *restitutio in integrum*, que os efeitos da atividade lesiva das requeridas devem ser objeto de reparação na sua totalidade. Nesse sentido, tanto os danos certos, incertos, os lucros cessantes (assumam eles a condição de interinos ambientais e interinos sociais), e, finalmente, os extrapatrimoniais deverão ser reparados.

Contudo, cada espécie de dano ensejará forma específica de reparação, advindo dessa condição obrigações de fazer quando se refiram à reparação *in natura* do dano ambiental e à indenização quando recaiam sobre os danos materiais irreversíveis e os danos extrapatrimoniais. O objetivo prioritário deverá ser a reparação que vise à restauração das capacidades de autorregulação e autorregeneração do ambiente.

Nesse sentido, Melissa Melo³⁸ leciona:

Deve ser buscada a reabilitação ou a restauração dos elementos ambientais, não a reposição material idêntica das condições físico-químicas do ambiente anterior, não bastando a restauração unicamente da capacidade funcional do bem-ambiental, mas a restauração das capacidades de auto-regulação e de auto-regeneração do mesmo.

A despeito disso, é possível desde já vislumbrar aspectos que, de antemão, apontam para o caráter irreversível do dano e que deverão ser indenizados, a exemplo da destruição da floresta amazônica, perpetrada por empresas inescrupulosas que fraudam o sistema de controle florestal; dentre outros. A indenização deve balizar aqueles aspectos que forem

³⁸ Melo, Melissa Ely. O dever jurídico de restauração ambiental. Percepção da natureza como projeto. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Professor Dr. José Rubens Morato Leite, Florianópolis, 2008, p. 131.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

considerados no seu produto como irreparáveis, irreversíveis, inclusive contemplando os relativos aos lucros cessantes ambientais (sociais e ambientais interinos) e os danos extrapatrimoniais.

Importante assinalar, ademais, que normalmente o valor das multas aplicadas pelo IBAMA não condiz com a recuperação do dano ambiental causado. Além disso, o sancionamento administrativo não isenta o desmatador de suas obrigações de recuperar o meio ambiente ao *status quo ante* e de indenizar a coletividade pelos danos materiais e morais causados, cuidando-se de temáticas independentes, por força de comando inclusive constitucional, que consagra a independência das esferas de responsabilidade: administrativa, civil e criminal.

Em suma, do ponto de vista material, exsurge do fato tratado nesta ação a obrigação de indenizar os danos causados, internalizando-se os efeitos negativos do ilícito sob os aspectos ambiental e social.

A esse respeito Groot, Wilson e Boumans³⁹ definem funções ecossistêmicas como *“the capacity of natural processes and componentes to provide goods and services that satisfy human needs, directly or indirectly”* (a capacidade dos processos naturais e seus componentes de prover bens e serviços que satisfazem as necessidades humanas, direta ou indiretamente – tradução livre). Para os autores as funções ecossistêmicas são concebidas como a integração de processos ecológicos e estruturas ecossistêmicas: *“ecosystem functions are best conceived as a subset of ecological processes and ecosystem structures”*.

Os autores identificam quatro funções primárias relacionadas a essas funções: regulação; *habitat*; produção; e informação⁴⁰, destacando as duas primeiras funções por

39 GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services. Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 394-395.

40 Segundo consta do artigo as quatro funções seriam: “Regulation functions: this grupo of functions relates to the capacity of natural and semi-natural ecosystems to regulate essential ecological processes and life support systems through bio-geochemical cycles and other biospheric processes. In addition to maintaining ecosystem (and biosphere) health, these regulation funstions provide many services that have direct and indirect benefits to humans (such as clean air, water and soil, and biological control services). Habitat functions: natural ecosystems provide refuge and reproduction habitat to wild plants and animals and thereby contribute to the (in situ) conservations of biological and genetic diversity and evolutionary processes” (GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. **A typology for the classification, description and valuation of ecosystem funstions, goods and services.** Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 395).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

estarem diretamente relacionadas à manutenção dos processos naturais e seus componentes, ou seja, condições de avaliação das demais duas outras funções.

Os autores, então, propõem uma metodologia que considerem as funções, os bens e os serviços naturais e não naturais prestados pelos ecossistemas e logicamente as interferências que um e outro impõem sobre os demais. Isso porque nem sempre uma função prestará apenas um bem ou serviço, podendo estar relacionada a mais de um bem ou serviços ecossistêmicos. A importância ou valor dos ecossistemas são relacionados, regra geral, a três tipos: ecológico, sociocultural e econômico.

Segundo os autores, o limite de uso dos bens e serviços ambientais deve ser orientado pelo nível do uso sustentável, considerando-se fatores como integridade, resiliência e resistência e os parâmetros devem considerar a complexidade, diversidade e raridades dos bens afetados⁴¹.

Do ponto de vista sociocultural, a valoração deverá considerar a importância desses ambientes para a saúde mental das pessoas, educação, diversidade cultural, identidade, liberdade e espiritualidade das comunidades atingidas. Finalmente, em relação aos aspectos econômicos, os autores⁴² apontam que a valoração deve ser capaz de mensurar:

1. a valoração direta do mercado, relacionada ao valor atribuído pelo mercado aos serviços ecossistêmicos afetados;
2. a valoração indireta do mercado, quando não haja mercado específico para os serviços ecossistêmicos. Nesse caso, a valoração deve considerar os custos evitados; os custos de reposição; as rendas das populações atingidas; os custos de oportunidades de conservação e os preços hedônicos;
3. a valoração contingente que considera os preços a que estão as pessoas dispostas a pagar pela proteção dos serviços ecossistêmicos, e, finalmente;
4. a valoração do grupo, precedida de amplo debate público baseado em princípios de democracia.

41 GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. **A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services**. Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 403.

42 GROOT, Rudolf; WILSON, Matthew; BOUMANS, Roelof. **A typology for the classification, description and valuation of ecosystem functions, goods and services**. Ecological Economics, 41. Institute for ecological economics. Maryland, 2002, p. 404.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Em função da importância de tais bens e serviços ecossistêmicos, muito embora muitas sejam as opções metodológicas para a avaliação dos danos ambientais (incluindo na expressão os danos sociais), Mirra destaca a importância de que a valoração não considere apenas os aspectos relacionados à exploração econômica dos bens ambientais, chamando a atenção para um elemento essencial que também deve nortear a valoração dos danos advindos da atividade no Garimpo do Juma⁴³:

(...) a operação a ser levada a efeito pelo magistrado no cálculo da reparação pecuniária não pode deixar de considerar a importância reconhecida, na escala de valores da sociedade, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental (art. 225, caput da CF), cuja preservação é indispensável à vida e à dignidade das pessoas. Consequentemente, **qualquer que seja o método ou procedimento empregado, a indenização deverá abranger não apenas o valor de mercado ou de exploração comercial dos bens ou recursos degradados, como ainda, o valor da perda da qualidade ambiental resultante do simples fato da degradação, o valor das perdas ambientais do interregno entre a produção do dano e a restauração da qualidade ambiental afetada, o valor das perdas decorrentes de eventual irreversibilidade da degradação e, também, conforme o caso o acréscimo de soma em dinheiro a título de ‘valor de desestímulo’, a fim de dissuadir o responsável da prática de novos atentados.**

Nesse sentido, a opção metodológica deve ser feita a partir dos dados relativos à quantidade e qualidade das informações sobre o dano, considerando-se os objetivos que se pretendem alcançar⁴⁴.

Em função disso, a abordagem que se pretenda esteja relacionada à valoração dos bens e serviços ecossistêmicos, deve recair sobre os objetivos do dano ambiental, além dos relativos aos danos extrapatrimoniais e também aos lucros cessantes ambientais, sendo fundamental que também seja contemplada por prova técnica capaz de considerar todos os elementos referidos.

43 Mirra, Álvaro Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 328.

44 STEIGLEDER, Annelise. **Responsabilidade Civil Ambiental**. As dimensões do dano ambiental na doutrina brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 238.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Tratando-se de danos intermediários e residuais, não é possível sua integral mensuração ao tempo da sentença; impositivo se faz, contudo, que valor mínimo seja estabelecido, com base na prova dos autos, analisando-se o dano verificado, sua pendência ao longo do tempo, a natureza dos eventos e do agente degradador. Nesse quadro, o arbitramento de valor mínimo reparatório é um imperativo de efetividade da tutela jurisdicional.

Ora, na ocorrência de uma externalidade negativa cuja internalização se faz necessária, devem ser computados os custos sociais. Para tanto, há métodos ou técnicas de valoração econômica ambiental, quantificando monetariamente os recursos naturais. **Nogueira et al. (2000) pontuam que é “(...) imprescindível estimar os custos de oportunidade de exploração dessas riquezas para evitar os ‘erros dispendiosos’ cometidos no passado nos países industrializados, reduzindo antecipadamente os custos sociais em vez de adotar medidas corretivas a posteriori [Hufschmidt et al (1983), p.6]”.**

A literatura econômica aborda que o valor de um bem ou serviço ambiental pode ser mensurado mediante uma preferência individual pela preservação, conservação, recuperação ou utilização desse bem ou serviço [Bateman e Turner (1992) em Nogueira et al. (2000)]. Economistas iniciam o processo de mensuração distinguindo entre valor de uso e valor de não-uso do bem ou serviço ambiental (Pearce e Turner, 1990). Nogueira et al. (2000) esclarecem que o valor de uso refere-se ao uso efetivo ou potencial que o recurso pode prover. Por sua vez, o valor de não-uso ou valor intrínseco ou, ainda, o valor de existência, reflete um valor que possuem os recursos ambientais, independentemente, da relação com os seres humanos, de uso efetivo no presente, ou mesmo, de suas considerações no futuro [Marques e Comune (1995) em Nogueira et al. (2000)].

O valor de uso, por sua vez, incorpora o valor de uso propriamente dito, o valor de opção e o valor de quase opção. O valor de opção diz respeito ao valor da disposição do bem ambiental em questão para seu uso no futuro. O valor de quase opção é o valor de reter as opções de uso futuro do recurso, caso sejam incorporados os conhecimentos técnicos, científicos, econômico ou social nas possibilidades futuras do recurso ambiental (Nogueira et al., 2000).

Assim, a junção de tais valores compõe o Valor Econômico Total (VET) de um bem ou serviço ambiental. Ou seja, o VET representa a seguinte fórmula:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

VET = Valor de uso + Valor de não-uso

VET = (valor de uso + valor de opção + valor de quase opção) + valor de existência

Eustáchio e Távora Júnior (1999) informam que é notório o avanço teórico da metodologia, porém persistem dúvidas. Há dificuldade para fazer a transição de modelos que utilizam a função de demanda hickisiana para bens de mercado, pois não se pode observá-los diretamente. O contrário é percebido na função marshalliana⁴⁵. Acrescentam, contudo, que a teoria ainda não consegue orientar e determinar as alterações na função demanda de forma precisa. O que há é uma aceitação em relação a mudança de preços em função de se conhecer as mudanças na qualidade ambiental.

Nogueira et al. (2000) apresentam os seguintes métodos de valoração econômica do meio ambiente: Valoração Contingente; Custo de Viagem; Preços Hedônicos; Dose-Reposta; Custo de Reposição; e Custos Evitados.

Na verdade, a contribuição da valoração econômica tanto se faz necessária para quantificar em valores monetários um recurso natural como para, por meio dessa quantia, evidenciar a importância de bens e serviços ambientais. A destinação do resultado desses métodos pode incrementar a elaboração de legislação e políticas públicas setoriais com exigências e responsabilidades pontuais.” (Araujo, 2003, com modificações)⁴⁶

No mais, vale lembrar que a extração de madeira e o desmatamento a não autorizados são atividades econômicas cujo impacto vai além da questão ambiental. Mediante tais condutas ilegais, drenam-se consideráveis recursos dos cofres públicos.

Todos esses critérios ambientais e sociais foram levados em conta na construção do parâmetro para quantificação do dano ambiental indenizável adotado nesta ação civil pública, fundado na **NOTA TÉCNICA. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA (ANEXO 3), fruto do trabalho multidisciplinar de inúmeros órgãos.**

⁴⁵Análise para verificar a utilidade marginal de um bem. A curva de demanda hickisiana ou curva de demanda de renda compensada considera constante o nível de utilidade. Ou seja, o consumidor é compensado por um aumento de preço, ao receber o dinheiro suficiente para comprar sua cesta original (Varian, 1997). Na curva de demanda marshalliana ou curva de demanda não-compensada, o elemento constante é a renda. Ver Nogueira et al. (2000, p. 91).

⁴⁶ Dissertação de Mestrado de Romana C. Araujo, Universidade de Brasília: “Procedimentos Prévios para Valoração Econômica do Dano Ambiental em Inquérito Civil Público”. Março, 2003. Disponível em www.unb.br/face/eco/ceema



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

A conclusão do referido estudo é no sentido de que **o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$10.742,00** (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais). No caso em tela, o valor do dano será obtido mediante a multiplicação da área desmatada (conforme a quantidade de madeira ilegal apreendida em relação à empres réu) por esse montante.

Aqui, deve-se usar o parâmetro da Resolução CONAMA 406/2009⁴⁷, a qual estabelece o volume de 30m³/ha como sendo a intensidade máxima de corte para os Planos de Manejo Florestal Sustentáveis (PMFS) de florestas nativas com fins madeireiros, no bioma Amazônia; mesmo que se trate de um número conservador, pois, além de presumir a exploração em bases sustentáveis, exclui aquelas madeiras potenciais para outros fins econômicos (obtenção e lenha e carvão, por exemplo).

As diversas inconsistências na emissão de DOF's pela AMATA S/A (exploração além dos limites autorizados na FLONA Jamari, abrangendo inclusive áreas caracterizadas em imagens de satélite como pastagem ou de plantio de cultura não identificada, bem como com tempo de transporte incompatível no sistema DOF) sugerem que houve, na verdade, apenas uma transferência de créditos de tora, estimando-se que o dano ambiental decorrente tenha atingido R\$ 47.301.987,60 (quarenta e sete milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Frise-se que o ganho obtido pelo desmatamento pode superar em muito esta cifra. De fato, o preço médio da madeira no Estado do Amazonas constante da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, de R\$ 78,79⁴⁸.

Portanto, temos que **a AMATA S/A e seus sócios devem ser condenadas a indenizarem, solidariamente, um valor MÍNIMO, calculado de forma conservadora, de R\$ 47.301.987,60 (quarenta e sete milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente ao dano ambiental material produzido, sem prejuízo de que tal valor possa a vir a ser acrescido no curso da instrução ou em fase de liquidação de sentença.**

3.10) DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

⁴⁷ <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=597>

⁴⁸ Conforme Anexo da Resolução n. 011/2013 – GSEFAZ, de 01/04/2013, que aprova a pauta de preços mínimos n. 002/2013, que fixa os valores mínimos da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações e prestações com mercadorias ou serviços nela relacionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do poluidor-pagador.

Se assim não fosse, seria muito fácil para o poluidor se livrar da responsabilidade pelos danos ambientais que causou: bastaria alienar a área degradada a um terceiro que não tem patrimônio para arcar com os custos da reparação ambiental, deixando a sociedade a merce da poluição.

O princípio do poluidor-pagador é consagrado de forma uníssona na doutrina e na jurisprudência pátria.

Sobre o tema, Édis Milaré ensina:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade existente no Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: “O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade”. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 756)

Em didática dissertação, Norma Sueli Padilha escreve:

O princípio do poluidor-pagador visa impedir o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade, pois aquele que se beneficia com o uso dos recursos naturais deve suportar os custos advindos de tal utilização. E esses custos não podem ser suportados nem pelo Estado, nem por terceiros. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir esse custo adicionado à sociedade, impondo-se sua “internalização”. Por isto, este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade.

(...)

Tal princípio foi adotado pela Lei nº 6.938/1981, que determina que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Política nacional do meio ambiente visará à imposição ao usuário da contribuição pela utilização de recursos naturais com fins econômicos, bem como a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, conforme art. 4º, inciso VII. (PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 255-257)

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, por sua vez, dissertando sobre a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio do poluidor-pagador, assevera:

Este princípio reclama atenção. *Não traz* como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liciedade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos.

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de enfrentar o tema indicando nosso posicionamento exatamente no sentido de adequar o tema à realidade brasileira. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37)

O julgamento referido por Celso Antônio Pacheco Fiorillo se refere à ADI nº 3378, cuja ementa tem o seguinte teor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. (STF. Tribunal Pleno. ADI 3378/DF. Rel. Carlos Ayres Britto. DJE 19.06.2008)

O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a matéria, consagrando o princípio do poluidor-pagador e a possibilidade de cumulação de pedidos na ação civil pública:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)". 7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. 8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 9. Recurso especial desprovido. (STJ. Primeira Turma. REsp 625.249. Rel. Luiz Fux. DJ 31.08.2006)

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. (TRF 4ª Região. Segunda Seção. Embargos Infringentes 2005.72.08.005617-2. Rel. Valdemar Capeletti. DE 22.01.2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAÍA DE PARANAGUÁ. LIMPEZA E RECUPERAÇÃO. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 3. Em matéria ambiental, o princípio do poluidor-pagador assume papel fundamental no que tange a prevenção do dano ambiental e, sucessivamente, sua reparação da forma mais integral possível. Assim sendo, surgem como responsáveis solidários pela reparação do dano ambiental todos aqueles que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

direta ou indiretamente, se aproveitam da atividade poluidora. Portanto, não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação dos compradores e vendedora da mercadoria, já que a presença da substância tóxica no território, pressupõe o negócio jurídico firmado entre as partes. (TRF 4ª Região. Terceira Turma. Agravo de Instrumento 2006.04.00.003071-7. Rel. Vânia Hack de Almeida. DE 09.05.2007)

3.11) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA RÉ E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ALCANCE DE BENS DOS RÉUS

De nada valeria toda argumentação acima exposta se nosso ordenamento não oferecesse mecanismos processuais que refletissem o compromisso com a tutela adequada dos direitos coletivos afetados e com a tempestividade da prestação jurisdicional.

A complexidade do caso concreto e a dimensão e gravidade dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade apenas reforçam a necessidade de que a tutela antecipatória seja utilizada como mecanismo de distribuição isonômica do ônus do tempo do processo.

O Código de Processo Civil prevê duas espécies de tutelas provisórias (artigo 294 do Código Processual Civilista).

Comentando o art. 294 do novel CPC, Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁹ ensina:

Este dispositivo inaugura o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no *caput* que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em *urgência* e *evidência*. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.

A **tutela de urgência** está precipuamente voltada a **afastar o periculum in mora**, serve, portanto, para **evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo** (agravamento do dano ou a frustração integral da

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 487.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

provável decisão favorável), ao passo que a *tutela de evidência* baseia-se exclusivamente no **alto grau de probabilidade do direito invocado**, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final.

De um lado, a tutela de evidência, fundada no alto grau de probabilidade do direito invocado. De outro, a tutela de urgência, fundada a afastar o dano ou o ilícito em caso de probabilidade do direito associado ao risco de demora.

Nesse sentido, o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Não discrepa da nova previsão processual o artigo 12 da Lei nº 7.347/85: “Art. 12. poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Ainda que por cognição não exauriente é possível identificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

A probabilidade do direito alegado nesta inicial resta suficientemente demonstrada por toda a documentação encaminhada em anexo, na qual constam, relatórios, manifestações e laudos elaborados por órgãos públicos e requeridos, cujas informações confirmam a verossimilhança da obrigação da ré de reparar integralmente os danos provocados.

Além disso, pelo fato de estarmos tratando de demanda para a tutela do meio ambiente, deve-se enfatizar a incidência do princípio da precaução, que recomenda a efetiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

implementação de medidas emergenciais visando estancar a produção do dano e efetivar as restaurações socioambientais. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Tendo em vista o longo período de tempo necessário à recomposição dos danos e a elevada quantia de recursos financeiros que deverá ser despendida pelos requeridos particulares, subsidiariamente os entes públicos, é prudente que este juízo determine, desde já, a indisponibilidade dos bens da AMATA S/A até o limite de R\$ 47.301.987,60 (quarenta e sete milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente ao valor da indenização devida pelo dano ambiental praticado. Caso não sejam encontrados bens suficientes neste valor, em nome da empresa, que seja desconsiderada a personalidade jurídica para alcançar também os bens dos sócios.

Desconsideração da personalidade jurídica XXXXX

3.12) DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DAS MADEIRAS APREENDIDAS

No caso presente, deve-se também verificar o disposto na Lei nº 9.605/98, art. 25, § 3º, no sentido de que, “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”, com a advertência de que “é de se observar, também, que este artigo 25 prescreve a obrigatoriedade da apreensão e da venda dos instrumentos utilizados na infração ambiental, afastando qualquer possibilidade do agente público valer-se da discricionariedade para agir”⁵⁰.

Neste aspecto, pertinente o comentário da doutrina⁵¹: “O *caput* do artigo (135 do Decreto nº 6.514/08) elenca os órgãos e entidades que podem ser favorecidos com as doações incluindo, na parte final, entidades com fins beneficentes. Logicamente a preferência deve ser dada às entidades públicas, mesmo porque são mantidas com recursos do contribuinte e qualquer doação que possa diminuir seus custos é preferível às entidades privadas, independente de não terem fins lucrativos”.

50 BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei de Crimes contra o meio ambiente e suas infrações administrativas*. Leme: JH Mizuno, 2016, p. 80.

51 TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 448.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

De outra parte, convém destacar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, direcionada à alínea antecipada de bens vinculados a crimes, a fim de evitar a depreciação destes pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Colaciona-se os excertos transcritos na Recomendação:

“RECOMENDA:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

[...]” — grifei

Dessa forma, a venda antecipada de bens apreendidos em razão da prática de crimes tem seu alicerce legal no artigo 852⁵² do Código de Processo Civil, conforme artigo 139⁵³ do Código de Processo Penal, e item I, “b”, da mencionada Recomendação, além do previsto no § 5º do artigo 120⁵⁴ e no artigo 3º⁵⁵, ambos do diploma processual penal.

Cumprido notar que em 24 de julho de 2012 foi publicada a Lei nº 12.694/2012, que introduziu o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o qual permite a venda antecipada de coisas apreendidas resultantes de crime ou atividade ilegal, a fim de evitar a deterioração ou depreciação dos bens constantes em depósitos judiciais ou policiais, ou quando houver dificuldades para a manutenção, *in verbis*:

“Art. 144-A. **O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.**

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

52 “Art. 852. **O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:**

I – **se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;**

II - **houver manifesta vantagem.”**

53 “Art. 139. **O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.”**

54 “Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) § 5º **Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.”**

55 “Art. 3º **A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. — grifei

De se ressaltar, ainda, que a quantidade de madeira apreendida que permanece sob a guarda dos Portos Chibatão e Superterminais, em Manaus/AM, é expressiva, sendo certo que a ação do tempo e o desuso danificam as peças de madeira (produto perecível) e a *res* perde valor de mercado, tornando-se muitas vezes inservível para a adequada destinação, nos casos de perdimento ou restituição.

Isto posto, em razão da necessidade de conservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável, é imprescindível que se faça a alienação antecipada das madeiras apreendidas (da parte em que houver sido constatada irregularidade, e que ainda não houver sido objeto de doação administrativa pelo IBAMA, se houver).

Em relação à parte da madeira apreendida em que, depois de periciada, não foi detectada irregularidade, a mesma deve ser restituída, a teor do previsto no artigo 120, § 5º, do Código de Processo Penal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

§ 5º **Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.**” — grifei

Aliás, a esse respeito, é imperioso citar decisão do Ministro Barros Monteiro, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na Suspensão da Segurança nº 1.763/GO, de 03/12/2007, na qual suspendeu decisão proferida por Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que havia obstado alienação antecipada de bens sequestrados em processo envolvendo tráfico de drogas⁵⁶:

“[...]

3. Ocorre, todavia, *in casu*, perigo de grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que a decisão combatida impõe ao poder público o dever de despender recursos para custear as atividades de manutenção e conservação dos bens apreendidos de propriedade do impetrante, a saber: imóveis rurais localizados no norte do Estado do Pará, em áreas de difícil acesso, além de imóveis urbanos e aeronave (fl. 139).

Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer: ‘... a liminar lançada nos autos do mandado de segurança, ao suspender a venda antecipada dos bens, impõe ao Estado tal dever, o que implica em grave comprometimento da ordem e da economia públicas em dupla perspectiva. Se de fato forem empenhados recursos para a manutenção dos bens, aqueles, por serem escassos, estarão sendo desviados de atividades essenciais do Estado, em prejuízo a todos os cidadãos. Se não, **os bens, ou perecerão, ou perderão o seu valor monetário, e não se prestarão, em caso de trânsito em julgado da condenação e sua conversão em renda da União, ao**

⁵⁶ Suspensão de Segurança nº 1.763 - GO (2007/0172382-8). Ministro Barros Monteiro. Decisão em 12/12/2007. Nº 200601000127956 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

combate ao tráfico de entorpecentes e à recuperação dos viciados. De mais, não há prejuízo à parte contrária, posto que os recursos advindos da alienação estarão depositados em conta judicial remunerada, garantindo, em caso de eventual absolvição, o valor real dos bens.' (fls. 111/112):

4. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.01.00.012795-6/TRF da 1ª Região até seu trânsito em julgado.” — grifei

Por fim, frise-se que prejuízo não haverá para quaisquer das partes, já que o montante correspondente permanecerá depositado em conta vinculada a esse Juízo, sendo que, mesmo na hipótese de restituição do bem aos proprietários, terceiros e/ou réus, a medida, ao impedir a deterioração dos automóveis, evita também a responsabilização do Estado por eventual perda econômica.

Tais pedidos cautelares devem ser atendidos em sede de tutela de urgência, uma vez que tanto a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) encontram-se presentes e justificam a medida pleiteada, nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil.

No que tange à probabilidade do direito, afigura-se indubitosa sua configuração. O dano ambiental produzido pela atividade é público e notório, e a responsabilidade de indenizar e reparar os danos é objetiva, conforme comando legal expresso.

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez constatados os danos ao meio ambiente, mister se faz que a empresa ré dilapide seu patrimônio, desfazendo-se dele, frustrando, dessa forma, a possibilidade de recomposição dos danos causados.

Vale ressaltar, por outro lado, que os efeitos da tutela de urgência ora pretendida não trarão prejuízos de ordem financeira à ré, uma vez que os bens, ainda que indisponíveis, permanecerão na posse das mesmas até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória de ressarcimento de dano socioambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Nessa esteira, demonstrada a existência da plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do perigo de dano iminente e irreparável, mister se faz a concessão da tutela de urgência liminarmente pretendida.

O caso em análise trata de uma típica hipótese de aplicação do **Princípio de Prevenção** (quando há certeza de que riscos e impactos ao meio ambiente serão gerados por determinada atividade), já que, além de a estrutura de uma barragem de rejeitos representar, por si só, um risco certo e concreto, o rompimento de tal construção ocasiona, certamente, graves consequências ao meio ambiente e ao ser humano.

O Princípio da Precaução/Prevenção foi expressamente incorporado em nosso ordenamento jurídico por meio do art. 225, § 1º, IV da CF/88, o qual dispõe que para assegurar o direito ao meio ambiente, o Poder Público deve “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio do impacto ambiental”.

Referido princípio também foi previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81, art. 4º, I e VI) a qual expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação de impactos ambientais.

Importante registrar que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seu art. 54, § 3º, tipifica como delito a conduta de “*deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível*”.

Conforme os ensinamentos de Cristiane Derani⁵⁷, o princípio sob comento “*se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e a análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário.*”

57 Direito ambiental econômico, Max Limonad, 1997



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Percebe-se que o princípio em tela não admite a negociação de riscos. Utilizamo-nos do princípio da prevenção para evitar que, no futuro, ocorrendo em dano ambiental, fique evidente que determinada conduta deveria ter sido impedida.

O princípio da prevenção tem aplicação, portanto, quando há a certeza de que riscos e impactos ao meio ambiente serão gerados por determinada atividade. Assim, **diante de um risco certo e um perigo concreto, o princípio da prevenção é aplicado para evitar diretamente o dano.**

3.13) DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA E DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI

A prova produzida nos autos consiste no **Laudo nº 226/2018-UTED/DPF/DRS/MS**, segundo a empresa AMATA S/A não possui pátios registrados no SISDOF/IBAMA, tampouco possui área cadastrada no SICAR, atinente ao Cadastro Ambiental Rural. Inobstante, a exploração da empresa deveria estar situada apenas no interior da Floresta Nacional do Jamari, mas a atividade já extrapolou o limite em 2,4 km.

Os registros do SISDOF também apontaram que a pessoa jurídica AMATA S/A emitiu DOF's correspondentes a mais de 22,5 mil m³ e 14 mil m³ de madeira nativa proveniente de duas áreas distintas, no período de Setembro/2012 a Junho/2016, sendo que a região indicada como explorada era, na realidade, uma pastagem. E mais: imagens de Julho/2017 indicam que há uma estrada na região que é potencialmente utilizada para a exploração ilegal de madeira, conforme demonstrado no **Laudo nº 589/2017-SETEC/SR/PF/RO** (laudo não encontrado na mídia encaminhada pela autoridade policial).

A área ilegalmente explorada pela AMATA S/A teria ultrapassado 3.000 ha, sendo que nesse local ainda foi possível verificar uma área de 5 ha com plantio de uma cultura não identificada.

A análise dos DOF's emitidos apontou, ainda, que pelas informações declaradas de meio transporte e rota utilizada para escoamento da madeira, seria impossível realizar o trajeto no tempo indicado, sendo que em alguns casos a velocidade necessária para completar a rota ultrapassaria 500 km/h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

Buscou-se, dessa forma, atender aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, em especial nos artigos 464/480, com vistas à adequação da prova ao fim proposto, não se olvidando do pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa a partir de sua judicialização.

Diante da prova pré-constituída apresentada e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de desmatamento, infere-se a necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova.

O CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova. É o que se extrai de seu art. 373, § 1º, *in verbis*:

Art. 373 (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

(sem grifos no original)

Trata-se, em verdade, de entendimento que já era amplamente defendido pela doutrina:

“A atribuição do ônus da prova ao demandante no processo de responsabilização por danos ambientais é um dos principais mecanismos de esvaziamento das normas de direito material, que resultam na ineficácia do sistema e no conseqüente agravamento do quadro de poluição. O direito, nesse contexto, atua em sua dimensão simbólica, “sublimando a realidade da contaminação.” ⁵⁸

Frise-se, ainda, que **o princípio da precaução traz a declaração da inversão do ônus da prova como consequência lógica de sua aplicação** em ações judiciais, conforme tem decidido o C. STJ, *in verbis*:

58SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A Inversão do Ônus da Prova na Reparação do Dano Ambiental Difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org). Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 26.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. **O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.** 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 183202 / SP, publicado em 13/11/2015).
(sem grifos no original)

Dessa forma, a partir da robusta prova pericial apresentada, pertinente a inversão do ônus probatório e a atribuição à ré do encargo de produzir eventual prova para evidenciar não terem concorrido para a fraude objeto desta ação.

3.14) DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL VISANDO O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA NORTE-AMERICANO:

Diante da aludida situação de flagrante desrespeito ao cumprimento das leis ambientais brasileiras, em que se denota a magnitude das condutas ilícitas perpetradas pelos réus, as quais possuem diversas nuances e especificidades, urge que se proceda ao pleito do compartilhamento de informações com o departamento de justiça americano. Isto porque, com o compartilhamento, será possível formalizar acordo com o referido Estado, com o escopo de barrar a entrada de madeira ilegal de origem brasileira no seu território, com forte viés prospectivo.

Neste ínterim, faz-se necessário aduzir que a cooperação jurídica internacional é o auxílio que um país presta a outro para a efetividade da realização de medidas de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

investigatória e processuais, haja vista que as medidas judiciais ora pleiteadas apenas tem eficácia no território nacional.

Assim sendo, pugna-se que seja concedido ao Brasil, no presente caso, o compartilhamento de informações com os EUA, por meio de tratativas com a finalidade de que este país deixe de comprar madeira ilegalmente extraída das nossas Unidades de Conservação e locais especialmente protegidos, em conformidade com o preconizado no art. 225, §1º, III, da Carta Magna.

Observe-se que o presente pedido tem base tanto na Carta Política, mas também na legislação interna brasileira e em Acordos de Assistência Jurídica firmados pelo Brasil, os quais, são recepcionados com status de lei ordinária. Estes são denominados de “Mutual legal Assistance Treaty (MLAT)”, que consiste nos acordos de Assistência Mútua, Tratados de Auxílio Mútuo, Acordo de Assistência Recíproca. É a denominação dos tratados de cooperação internacional, em especial, mas não exclusivamente, com caráter bilateral.

Alguns dos fundamentos do compartilhamento de informações entre Estados são: Proteção de interesses comuns a todos os Estados (patrimônio cultural); Princípio da universalidade ou cosmopolita (adotado pelo CP, 7ª, II a); Utilidade para os Estados; Reciprocidade; Realização da Justiça; Cortesia Internacional (Comitas Gentium), dentre outros. Há várias espécies de cooperação jurídica internacional, pleiteando-se, no presente caso, pela concessão da denominada “rede de cooperação”.

A “rede de cooperação” consiste em um mecanismo complementar aos tradicionais métodos de cooperação jurídica internacional, com o fim de favorecer a comunicação direta entre os países, pois compreende a criação de redes de cooperação internacional, que usualmente se constitui sob espaços virtuais. O compartilhamento se pautará pelo fornecimento de informações obtidas com as investigações acerca das empresas madeireiras e dos sócios envolvidos nas condutas ilícitas para o governo do EUA, com fins de tentar barrar a compra pelos EUA de madeira ilegalmente extraída dos espaços especialmente protegidos brasileiros, os quais, frise-se, são bens da União, configurando riquezas e patrimônio desta.

Ressalte-se que as informações tramitadas pelas redes usualmente não se destinam a compor autos de processos, pois lançam mão da informalidade para adiantar a comunicação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

informações e solucionar problemas urgentes. Isso porque as redes atuam com **caráter complementar**. A complementaridade permite conferir a tais atos a **efetividade** que o decurso de tempo próprio das formalidades poderia mitigar.

Neste sentido, salta aos olhos a essencialidade do deferimento do pedido de compartilhamento das informações obtidas com o Departamento de Justiça norte-americano.

4) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o MPF:

Liminarmente que a empresa Ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Juízo garantias reais suficientes para garantir a reparação dos danos ambientais, patrimoniais e morais já consumados ou que se consumarem no curso desta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recolhida ao Fundo de que trata o art. 13 da LACP, ou outra destinação ambiental que vier a ser indicada posteriormente.

Como não há, ainda, condições de quantificar em definitivo o custo final da reparação dos danos, a garantia deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do faturamento anual/rendimentos no exercício anterior da empresa, sem prejuízo da exigência de reforço, caso demonstrada a insuficiência deste valor.

Precedentes STJ – penhora do faturamento e %

Requer, ainda, liminarmente, o deferimento do **compartilhamento de informações obtidas com o Departamento de Justiça norte-americano**, com vistas a barrar a compra da madeira ilegalmente extraída dos espaços territoriais especialmente protegidos brasileiros.

Outrossim, como **MEDIDAS CAUTELARES, visando garantir eventual futura execução e evitar o perecimento das madeiras apreendidas**, requer o MPF a decretação imediata, à empresa requerida, das seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

a) o bloqueio e indisponibilidade, via BACENJUD de ativos financeiros da empresa ré, em valor correspondente ao proveito econômico tido com a atividade ilegal, e, caso não sejam encontrados valores suficientes para a garantia da execução, que seja desconsiderada a personalidade jurídica para que seja estendida a medida constritiva sobre as contas bancárias das pessoas físicas responsáveis pela empresa ao tempo das fraudes cometidas;

b) a indisponibilidade de bens móveis (máquinas, equipamentos, veículos, embarcações, balsas, etc) e imóveis, da empresa ré, oficiando-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de Manaus e Itacoatiara, no Amazonas, ao DETRAN/AM e à Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental – Marinha do Brasil para indicar bens e, caso não sejam encontrados bens suficientes para a garantia da execução, que seja desconsiderada a personalidade jurídica para que seja estendida a medida constritiva sobre os bens móveis e imóveis das pessoas físicas responsáveis pela empresa ao tempo das fraudes cometidas, oficiando-se neste caso aos Cartórios de Imóveis das cidades de domicílio de cada réu, bem como ao DETRAN/SP;

c) a declaração de suspensão ou perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público à AMATA ou a seus sócios, até que tenha início a recuperação dos danos ambientais causados, oficiando-se à Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, além das Secretarias Municipais de Fazenda de Manaus e de Itacoatiara;

d) a declaração de proibição de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em desfavor da AMATA e seus sócios, até que tenha início a recuperação dos danos ambientais causados, oficiando-se ao Banco Central do Brasil; e

e) a ALIENAÇÃO FORÇADA da parte da madeira apreendida em que houver sido detectada irregularidade, e que ainda não houver sido objeto de doação administrativa pelo IBAMA, se houver.

No mérito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

a) sejam todos os réus condenados, solidariamente, a ressarcirem os danos materiais ao meio ambiente, incluindo verbas referentes aos lucros cessantes ambientais, e aos danos intermediários e residuais provocados à Floresta Amazônica, no valor de **R\$ 47.301.987,60 (quarenta e sete milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, a ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria dos serviços de controle da gestão florestal na Amazônia brasileira, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

OU, subsidiariamente, sejam todos os co-réus condenados, solidariamente, a implementarem medidas compensatórias adequadas e suficientes para o dano ambiental causado à Floresta Amazônica como um todo, levando-se em conta o valor de **R\$ 47.301.987,60 (quarenta e sete milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, visando à melhoria dos serviços de controle da gestão florestal na Amazônia brasileira, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

b) sejam todos os réus condenados, solidariamente, a ressarcirem os danos morais coletivos, em valor fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, sugerindo-se desde logo que não seja inferior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, que deve ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria dos serviços de controle da gestão florestal na Amazônia brasileira, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

OU, subsidiariamente, a implementarem solidariamente medidas compensatórias adequadas e suficientes a toda a coletividade atingida pelo dano moral coletivo, levando-se em conta o valor (mínimo) acima mencionado, visando à melhoria dos serviços de controle da gestão florestal na Amazônia brasileira, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

Como pedidos finais:

a) o recebimento desta Petição Inicial, instruída com a prova documental presente no Inquérito Civil nº 1.13.000.000461/2011-30;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)**

b) a intimação do IBAMA e do ICMBio para manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no polo ativo da demanda, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85;

c) citação de todos os réus, expedindo-se as Cartas Precatórias devidas, para comparecerem a audiência de conciliação, a ser designada, sob pena de prática de ato atentatório à Justiça; e

d) a inversão do ônus da prova quanto ao nexo de causalidade entre os danos e a atividade dos requeridos, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 9.078/90) e art. 19 da Lei 7.347/85, ainda mais diante da prova pericial pré-constituída apresentada com esta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), embora o seu valor para a sociedade/coletividade seja inestimável.

Manaus, Estado do Amazonas, data da assinatura eletrônica.

Leonardo de Faria Galiano
PROCURADOR DA REPÚBLICA

5) ANEXOS:

ANEXO 1 - Informação n. 4/2018/COFIC/CGFIS/DIPRO-IBAMA

ANEXO 2 – Laudo nº 226/2018-UTED/DPF/DRS/MS

ANEXO 3 - NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA